



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.548 - MG (2012/0022007-2)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE SER RESGUARDADA A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.

I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão cautelar, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

III. Justifica-se a imposição da medida constritiva para fins de resguardar a integridade física da vítima, por conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.548 - MG (2012/0022007-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o *writ* impetrado em favor de MARCO PEREIRA DOS SANTOS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em tese, por ofensa ao delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

O Magistrado de 1º grau converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, buscando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, tendo em vista a carência de motivação idônea do decreto prisional.

O *habeas corpus* restou denegado para manter a medida constritiva de liberdade, consoante acórdão assim ementado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO – PRISÃO EM FLAGRANTE – CONVERSÃO PREVENTIVA – DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DO ART. 312, DO CPP – DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Se a decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva menciona, ainda que minimamente a situação concreta dos autos, referindo-se à gravidade da conduta, indicando a necessidade da cautela com arrimo no art. 312 do CPP, justificada está manutenção da segregação cautelar.” (fl. 69)

Na presente impetração, alega o impetrante que diante da conduta ilícita imputada ao paciente, ao final da ação penal, no julgamento pelo júri, poderá ocorrer a desclassificação do crime, cuja pena poderá ser inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, entende que cabe no caso em tela a aplicação de algumas das hipóteses previstas na Nova Lei de Medidas Cautelares, que não importe em segregação.

Assim, busca a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, em razão da ausência de fundamentação cautelar do decreto prisional, e, por consectário, na manutenção da custódia preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida à fl. 83.

Informações às fls. 93/100.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 104/106, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.548 - MG (2012/0022007-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ impetrado em favor de MARCO PEREIRA DOS SANTOS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em tese, por ofensa ao delito previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal.

O Magistrado de 1º grau converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou ordem perante a Corte de origem, buscando a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, tendo em vista a carência de motivação idônea do decreto prisional.

O *habeas corpus* restou denegado para manter a medida constritiva de liberdade (fl. 69).

Na presente impetração, alega o impetrante que diante da conduta ilícita imputada ao paciente, ao final da ação penal, no julgamento pelo júri, poderá ocorrer a desclassificação do crime, cuja pena poderá ser inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, entende que cabe no caso em tela a aplicação de algumas das hipóteses previstas na Nova Lei de Medidas Cautelares, que não importe em segregação.

Assim, busca a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, em razão da ausência de fundamentação cautelar do decreto prisional, e, por consectário, na manutenção da custódia preventiva.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 13/15):

"Ademais disto, além de não existirem até então evidências de que possua o referido indivíduo residência ou trabalho fixo, a própria dinâmica dos fatos ocorridos estaria a apontar para a sua aparente inaptidão momentânea para o livre e pacífico convívio social.

Dessa forma, considerando que se encontra até aqui respeitados todos os prazos processuais a regular formação de sua culpa, se for o caso evidentemente, tenho que se apresenta mesmo necessário que se mantenha por ora a segregação cautelar que lhe vem sendo imposta, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual deve prevalecer, pelo ao menos por enquanto, para regular manutenção da ordem pública, está indubitosa e atualmente ameaçada pela prática rotineira, nesta Capital, de delitos como aquele que se sustenta cometido, para assegurar, se isto vier a ocorrer evidentemente, a futura aplicação da lei penal, bem como para preservar a incolumidade física daquele contra a vida da qual já se teria aparentemente tentado.

E, na hipótese em comento, em face da gravidade da conduta delituosa em tese delineada, das condições pessoais dos envolvidos e das próprias circunstâncias em que tudo teria acontecido, nenhuma razão para a aplicação pura e simples das medidas cautelares referenciadas no art. 319 do CPP.”

O acórdão atacado explicitou que (fls. 73/74):

"Percebe-se, como bem observado pelo magistrado a quo, existem relevantes dúvidas acerca da residência fixa e ocupação lícita do paciente, não restando, pois, comprovado circunstância pessoais favoráveis, impondo-se a manutenção da medida cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Além do mais, depreende-se do APDF, notícias de que a vítima é irmã do paciente, por isso, devido aproximação natural entre os parentes e toda a peculiaridade que o caso demanda, entendo que o magistrado a quo interpretou imprescindível a segregação cautelar para resguardar a integridade da vítima, abarcando, com isso, outro requisito do art. 312 do CPP, a conveniência da instrução processual.

Ora, verifica-se que a decisão fustigada encontra respaldo na legislação vigente. Com efeito, a conduta imputada ao paciente apresenta peculiar gravidade, além de o mesmo representar periculosidade pela conduta a ele imputada, justificando a imposição da medida cautelar decretada pelo Juiz, como forma de se garantir a ordem pública.

...

Assim, pelas circunstâncias do crime, sua gravidade e condições pessoais do paciente não satisfatória, concluo por necessária e adequada a manutenção do paciente ao cárcere, visando garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, a conveniente instrução processual para resguardar a própria vítima, pois, sobejamente demonstrado o periculum libertatis."

Da leitura dos excertos se vê que a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada. Por um lado, o magistrado de primeiro grau entendeu não existir evidências de que o paciente possua residência ou trabalhos fixos, além dos fatos apontarem para a momentânea inaptidão do paciente para o livre e pacífico convívio social.

Por outro lado, as instâncias ordinárias entenderam ser a prisão cautelar necessária para resguardar a integridade da vítima, irmão do paciente. Assim, mostra-se evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de se garantir a conveniência da instrução criminal e como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACAUTELAMENTO DA INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP.

1. É legal a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas agressões, em se considerando o histórico do Paciente.

2. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico - art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/2006 - prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência.

3. Ordem denegada. (HC 170.962/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 36 (trinta e seis) gramas de cocaína; 230 (duzentos e trinta) gramas de 'merla'; 542 (quinhentos e quarenta e duas) gramas de maconha, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Imprescindível se mostra a decretação da prisão também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícia de testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sofrido ameaça por parte do acusado, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

4. Ordem denegada. (HC 198583 / PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 01/08/2011).

HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE QUE OSTENTA OUTRAS ANOTAÇÕES, INCLUSIVE POR CRIME CONTRA A VIDA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso, tenho que a custódia está justificada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No tocante à garantia da ordem pública, tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada pelo modus operandi do delito. O paciente revelou extrema ousadia e periculosidade social ao abordar as vítimas na via pública e contra elas desferir disparos de arma de fogo, motivado por desavenças anteriores.

4. Afora isso, o paciente permaneceu um ano e cinco meses foragido, o que conduz à preservação da aplicação da lei penal.

5. Quanto à necessidade de resguardar a escorreita instrução criminal, a liberdade do paciente somente colocaria em risco a integridade física das testemunhas, que segundo informações, foram ameaçadas pelo paciente. De se ver que uma das testemunhas teria sido assassinada, enquanto uma outra teve que se mudar da localidade.

6. Mais, o denunciado registra condenações por delitos de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo, revelando, assim, tendência à prática delitiva.

7. Ordem denegada. (HC 158313 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 15/06/2011).

Portanto, não se verifica o constrangimento ilegal apontado.

Diante de todo o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0022007-2

HC 232.548 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110759792 3027510422011

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.